



Número: **5000773-31.2020.4.03.6113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Franca**

Última distribuição : **30/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Prestação de Serviços, Serviços Profissionais, Convênio Médico com o SUS, Tratamento Médico-Hospitalar, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIREITO DE OUVIR AMPLIFON BRASIL S.A. (AUTOR)	JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (REU)	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30519 008	02/04/2020 11:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-31.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DIREITO DE OUVIR AMPLIFON BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por **Direito de Ouvir Amplifon Brasil S/A.** contra o **Conselho Federal de Medicina** e o **Conselho Federal de Fonoaudiologia**, com a qual pretende seja declarado que os seus fonoaudiólogos possam, nos termos da legislação vigente, realizar diagnósticos nosológicos e prescreverem aparelhos de correção auditiva.

Em pedido de tutela de urgência incidental apresentado em 31/03/2020, após ter distribuído a presente demanda no dia 30/03/2020, a autora pleiteia decisão liminar *inaudita altera parte*, fundada na urgência que decorre da pandemia de Coronavírus, inclusive com repercussões na saúde dos pacientes que assiste e nas dificuldades econômicas daí decorrentes.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Em linhas gerais, a autora defende a tese de que o fonoaudiólogo é profissional capacitado e habilitado para **realizar diagnósticos nosológicos e prescrever aparelhos de correção auditiva**, não sendo tais atos privativos de médico otorrinolaringologista.



Apóia-se no disposto pelo art. 196 da Constituição Federal e no veto presidencial ao inciso I do artigo 4º da Lei 12.842/2013.

Diz o referido art. 196 da CF:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Na mensagem de veto ao dispositivo mencionado, a Exma. Presidente da República assim fundamentou:

***Inciso I do caput e § 2º do art. 4º***

*“I - formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica;”*

*“§ 2º Não são privativos do médico os diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e ambiental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva.”*

***Razões dos vetos***

*“O texto inviabiliza a manutenção de ações preconizadas em protocolos e diretrizes clínicas estabelecidas no Sistema Único de Saúde e em rotinas e protocolos consagrados nos estabelecimentos privados de saúde. Da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica. É o caso dos programas de prevenção e controle à malária, tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, dentre outros. Assim, a sanção do texto poderia comprometer as políticas públicas da área de saúde, além de introduzir elevado risco de judicialização da matéria.*

*O veto do inciso I implica também o veto do § 2º, sob pena de inverter completamente o seu sentido. Por tais motivos, o Poder Executivo apresentará nova proposta que mantenha a conceituação técnica adotada, porém compatibilizando-a com as práticas do Sistema Único de Saúde e dos estabelecimentos privados.”*

Em uma primeira e provisória análise, própria das tutelas de urgência, tenho que as disposições constitucionais do art. 196 constituem os princípios norteadores do direito à saúde, notadamente a obrigação do Estado em garantir o acesso universal e igualitário, não tratando especificamente o tema aqui debatido.

Já em relação ao veto ao inciso I do art. 4º da Lei n. Lei 12.842/2013 e suas respectivas razões, reconheço certa plausibilidade ao menos na conclusão de que tal lei, do modo como promulgada, não estabeleceria como atos privativos do médico a “formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica”.



Por outro lado, de tal conclusão – *precária enquanto não formado o contraditório* – não decorre *necessariamente* a possibilidade do fonoaudiólogo em praticar tais atividades, porquanto não descritas na Lei n. 6.965, de 09 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo (grifos meus):

*Art. 4º É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica:*

*a) desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição;*

***b) participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição;***

*c) realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição;*

*d) realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala;*

*e) colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências;*

*f) projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas promovidas por entidades públicas, privadas, autárquicas e mistas;*

*g) lecionar teoria e prática fonoaudiológicas;*

*h) dirigir serviços de fonoaudiologia em estabelecimentos públicos, privados, autárquicos e mistos;*

*i) supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Fonoaudiologia;*

*j) assessorar órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, privados ou mistos no campo da Fonoaudiologia;*

*l) participar da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos;*

*m) dar parecer fonoaudiológico, na área da comunicação oral e escrita, voz e audição;*

*n) realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária pelo currículo.*

*Parágrafo único. Ao Fonoaudiólogo é permitido, ainda, o exercício de atividades vinculadas às técnicas psicomotoras, quando destinadas à correção de distúrbios auditivos ou de linguagem, efetivamente realizado.*

Com efeito, participar da equipe de diagnóstico parece não ter o mesmo alcance que fazer o diagnóstico da doença e prescrever o respectivo tratamento.



Embora tenha sido julgado antes da vigência da Lei n. 12.842/2013, há precedente do E. TRF da 1ª. Região que trata especificamente do tema, validando, ao menos por ora, a tese de que a Lei n. 6.965/81 não contempla as atividades de diagnóstico e prescrição de tratamento (grifos meus):

*ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA. COMPETÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. LEI 6.965/1981. ALARGAMENTO DO CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O parágrafo único, do art. 1º da Lei 6.965/1981, estabeleceu que o Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz. 2. **O art. 4º da referida Lei estabeleceu as competências do Fonoaudiólogo, dentre as quais, não estão previstas a realização de diagnósticos clínicos e a prescrição de tratamentos.** 3. As Resoluções CFFA 246/2000, 259/2000 e 260/2000, por terem tratado de matéria não prevista na Lei que regulamenta a profissão de fonoaudiólogo, são ilegais e devem ser anuladas. 4. Apelação da Sociedade Brasileira de Otorrinolaringologia a que se dá provimento. Apelação do Conselho Federal de Fonoaudiologia prejudicada.*

*(AC 0029849-32.2003.4.01.3400, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 08/11/2013 PAG 847.)*

Portanto, a questão é complexa e a concessão da medida liminar importaria autorizar que profissionais que não são médicos façam o diagnóstico da doença e prescrevam o tratamento, quando tradicionalmente tal atividade é realizada pelos médicos otorrinolaringologistas.

Fato, aliás, que parece ter sido tolerado pela autora até o presente momento, nada obstante a lei que enverga neste momento datar de 2013.

As leis acima mencionadas não trazem, com exatidão, até onde vai a competência do médico e onde começa a do fonoaudiólogo, ou mesmo quais seriam as eventuais competências concorrentes.

Embora tenha alegado que as requeridas têm emitido pareceres de que haveria impedimento ao fonoaudiólogo praticar as atividades em debate, a autora não trouxe tais pareceres, os quais eventualmente poderiam esclarecer mais a questão.

Enfim, não me sinto convencido da probabilidade do direito alegado pela demandante, ao menos enquanto não instalado o contraditório.

Em relação à urgência da medida, vejo que a autora convive com tal situação há anos: pela documentação trazida com a inicial sua existência data, pelo menos, de 2016. A lei – *ou melhor, o veto à lei que fundamenta sua pretensão* - é de 2013.

Logo, não há urgência que justifique o diferimento do contraditório, notadamente quando a questão de fundo é complexa e poderia eventualmente ser danosa



se, ao final do processo, concluir-se que o fonoaudiólogo não tem competência legal para praticar atos dessa natureza e que tradicionalmente sempre competiu aos médicos.

Por derradeiro, não se olvida que as medidas de enfrentamento à pandemia de Coronavírus poderão trazer consequências econômicas danosas à autora (como ao mundo todo) com a esperada diminuição de suas atividades e, por consequência, de seu faturamento.

Ocorre que, no presente caso, tais consequências são indiretas e escapam ao objeto da presente lide.

Com efeito, a circunstância da pandemia não afeta diretamente a questão principal da demanda: saber se o fonoaudiólogo pode diagnosticar doença e prescrever tratamento.

Logo, não pode ser, isoladamente, motivo para o atropelo do contraditório, até porque, dado um diagnóstico ou um tratamento errado por falta de habilitação legal, as consequências podem ser irreversíveis.

Não é cabível nem mesmo medida cautelar, porquanto, para além de ser satisfativa, não encontra plausibilidade neste momento processual, como já visto.

Diante dos fundamentos expostos, ausentes as condições exigidas notadamente pelos artigos 300 e 305 do NCPC, **indefiro a tutela de urgência**.

Citem-se e intmem-se.

